



## Prefeitura Municipal de Alagoinhas

---

### LEI Nº 2.140 / 2011

**“Dispõe sobre a dispensa de juros de mora, multa de mora, multa por infração e honorários advocatícios na quitação de tributos de qualquer natureza instituídos pelo Governo Municipal, e dá outras providências”.**

O Prefeito Municipal de **ALAGOINHAS**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º.** — Ficam dispensados os pagamentos de multas por infrações, juros e multa de mora, além de honorários advocatícios, relativos aos créditos tributários e não-tributários, constituídos ou não, inclusive aqueles ajuizados ou parcelados, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data da publicação desta Lei.

**Parágrafo único.** Os créditos tributários ou não-tributários de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser pagos com os benefícios previstos, até 29/12/2011.

**Artigo 2º.** — Serão concedidos os seguintes incentivos aos contribuintes que regularizem espontaneamente, até 29 de dezembro de 2011, os seus imóveis junto ao Cadastro Imobiliário no que concerne ao lançamento e alteração das características físicas e de utilização:

I – dispensa do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU decorrentes do lançamento e alterações previstos no *caput*, até o exercício de 2010;

II – dispensa do pagamento de multa e dos juros, porventura incidentes sobre o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, ou de suas diferenças, relativas ao exercício de 2011.



## Prefeitura Municipal de Alagoinhas

---

**Artigo 3º.** — Em relação aos débitos a serem pagos com os benefícios previstos nesta Lei:

**I** — tratando-se de créditos tributários que se encontrem com defesa ou recurso administrativo o sujeito passivo deverá reconhecer, expressamente, a procedência da autuação que tenha dado origem ao procedimento e desistir da impugnação;

**II** — no caso de o crédito tributário estar sendo objeto de discussão judicial o benefício somente será concedido após a homologação da desistência da ação pelo sujeito passivo e o pagamento das despesas judiciais respectivas;

**III** — tratando-se de créditos tributários já parcelados o benefício de que trata esta Lei não se aplicará às parcelas já pagas;

**IV** — também poderão utilizar-se do benefício a que se refere esta Lei os contribuintes inativos ou com inscrição cancelada;

**V** — a fruição dos benefícios previstos nesta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias pagas a qualquer título.

**Artigo 4º.** — Ficam extintos por remissão os créditos de natureza tributária e não tributária vencidos até 2006, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, cujos valores atualizados na data da publicação desta Lei alcancem o equivalente até R\$ 300,00.

**Parágrafo único.** — Excluem-se deste artigo os créditos de natureza tributária decorrentes do IPTU.

**Artigo 5º.** — Ficam extintos por remissão os créditos de natureza tributária decorrentes do IPTU, vencidos até 2006, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, cujos valores atualizados na data da publicação desta Lei alcancem o equivalente até R\$ 150,00.

**Artigo 6º.** — Os créditos fiscais previstos nos artigos 4º, e 5º compreendem também os constituídos por Auto de Infração ou Notificação Fiscal.

**§ 1.º** — Para efeito de aplicação do limite previsto nos artigos 4º, e 5º, será considerado o conjunto dos débitos do contribuinte responsável,



## Prefeitura Municipal de Alagoinhas

---

levando-se em conta o valor originário do débito fiscal, atualizado até a publicação desta Lei acrescido da multa de mora, dos juros de mora e demais acréscimos legais, excetuando-se os honorários advocatícios.

**§ 2.º** — A Secretaria Municipal da Fazenda adotará os procedimentos necessários à extinção dos débitos fiscais, independentemente de requerimento do contribuinte.

**Artigo 7º.** — Fica o Executivo Municipal autorizado a cancelar os saldos remanescentes de créditos tributários e outros de qualquer espécie inscritos em dívida ativa, mas ainda não executados, cujo valor atualizado não ultrapasse a importância de R\$ 100,00.

**Parágrafo único.** O Executivo baixará os atos necessários para definir as faixas de valores, os tipos de débito e os exercícios para efeito de cancelamento.

**Artigo 8º.** — Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a remir, parcial ou totalmente, os débitos tributários relativos ao IPTU, inclusive os que se encontram ajuizados, cuja cobrança seja considerada antieconômica.

**§1.º** — Para efeito de aplicação da remissão com relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) será considerado o conjunto dos débitos do contribuinte responsável, independentemente da unidade imobiliária.

**§2.º** — Considera-se antieconômico, para efeito de remissão, o débito tributário ou não cujo valor não compense o dispêndio de serviços e materiais utilizados para cobrá-lo.

**§3.º** — O Chefe do Poder Executivo promoverá, através de comissão constituída de representantes da Secretaria Municipal da Fazenda e da Procuradoria Geral do Município, a apuração dos valores dos débitos relativos ao IPTU a serem remidos, nestes incluídos os seus acréscimos legais, para efeito de sua fixação, em caráter geral, não devendo, em qualquer hipótese, ultrapassar o valor correspondente a média do imposto por imóvel lançado no exercício de 2011.



## **Prefeitura Municipal de Alagoinhas**

---

**Artigo 9º.** — Fica o Poder Executivo autorizado a não executar débitos de valores inferiores a R\$ 300,00, salvo quando em conjunto com outros débitos de responsabilidade do mesmo contribuinte.

**Artigo 10.** — Exclui-se dos benefícios previstos nesta Lei:

I – as penalidades impostas aos agentes políticos estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Município;

II – as penalidades decorrentes de multa por infração à legislação de trânsito;

III - as penalidades decorrentes de multa por infração à legislação ambiental.

**Artigo 11.** — O Poder Executivo editará no que couber regulamento à presente Lei.

**Artigo 12.** — As medidas de compensação para a renúncia de receita na forma do art. 14, da Lei 101/00, estão estabelecidas na forma do **ANEXO ÚNICO**, desta Lei.

**Artigo 13.** — Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário especialmente o art. 2º, da Lei Complementar Nº. 48/2009.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**, em 27 de dezembro de 2011.

**PAULO CEZAR SIMÕES SILVA**  
Prefeito Municipal



## Prefeitura Municipal de Alagoinhas

---

### ANEXO ÚNICO

LEI Nº 2.140 / 2011.

#### ESTIMATIVA

#### RECEITA – Incremento:

▶ em função da atualização dos tributos municipais:.....  
R\$ 250.000,00

▶ com a ampliação da base de contribuintes do IPTU, com o lançamento de novos loteamentos, novos registros e ajustes de áreas construídas, etc:.....R\$ 75.000,00

#### PERDA:

▶ com concessão da  
“anistia”:..... R\$ 120.000,00

<b>“SUPERAVIT”</b>	<b>R\$ 205.000,00</b>
--------------------	-----------------------

**Nota:** Os valores apresentados, levam em consideração a possibilidade da adimplência de todos contribuintes cadastrados na condição de “ativo”.

**MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO PARA A RENÚNCIA DE RECEITA, CONFORME DISPÕE O ART. 14, DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 101/2000**

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**, em 27 de dezembro de 2011.

**PAULO CEZAR SIMÕES SILVA**  
Prefeito Municipal